

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradoria Jurídica

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000 - Fone: (93) 3537-1111 e Email: prefeituramojuigabinete@hoi.com Mojuí dos Campos, Estado do Pará.



PARECER JURÍDICO.

Processo Licitatório nº: 002/2015-SEMED.
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
- SEMED.
Modalidade: PREGÃO PRENCIAL nº 02/2015.

Processo de Licitação para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no Município de Mojuí dos Campos.

Parecer jurídico referente ao Processo Licitatório para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, promovido pela SEMED - *Secretaria Municipal de Educação*, Processo Administrativo nº 02/2015, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do serviço pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

A Constituição Federal, restabeleceu princípios e normas que garantem o bem-estar dos cidadãos e a satisfação do interesse público, assegurando direitos fundamentais a todos, buscando-se, assim garantir os direitos básicos dos cidadãos.

Nesse contexto de reconstrução do Estado, procurou-se melhorar a administração pública, o artigo 37, *caput*, da CF/88, expressa princípios com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímprobos dos administradores ao manusear os recursos públicos.

Nessa linha nova política de administrar, a licitação, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, e condições de igualdade sem favor interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradoria Jurídica

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000 - Fone (93) 3537-1000 e E-mail: prefeituramejui.gabinete@hotmail.com Mojuí dos Campos, Estado do Pará.



Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Estado pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:

“Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema. (CARVALHO, 2005: 19)

Aplicando o pensamento acima, resume-se que a atividade estatal subsiste para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Estado tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação, o que consiste fundamentalmente para que o Estado seja Estado. Nada mais republicano que a licitação, já que o Estado não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da impessoalidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, instituiu a presente modalidade, a qual objetiva também o menor preço e melhor qualidade dos serviços eventualmente prestados por quem contrata com o Poder Público.

Isso pressupõe a aplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades obedecem aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do artigo 37, *caput* da Carta Constitucional

Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certame, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do serviço pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradoria Jurídica

Rua Estrada de Rodagem, n.º 10 - bairro Centro, CEP: 68.129-000 – Fone (93) 3537-002 e Email
prefeituramojuigabinefe@hotmail.com Mojuí dos Campos, Estado do Pará



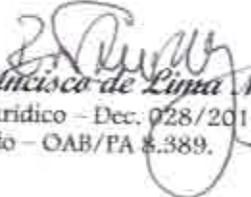
Ademais, dentro das limitações impostas por lei, a licitação em modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente a administração.

É nesse contexto que cumpridas às formalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ratificamos a autorização para abertura do procedimento licitatório originária da *SEMED – Secretaria Municipal de Educação*, para contratação da prestação de serviços a que se destina, obedecidos os demais princípios, assistindo a esta Procuradoria Jurídica, revendo os instrumentos legais apresentados, bem como a observância imperativa por parte da Comissão Licitatória, é a ratificação pela a realização da modalidade ao norte descrita.

Era o que tínhamos a opinar, reconhecendo a minuta Editalícia de acordo com a norma legal, não se permitindo que haja alterações posteriores, portanto, somos pela aprovação e realização do certame.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos - PA., 28 de janeiro de 2015.


Raimundo Francisco de Lima Moura.
Procurador Jurídico – Dec. 028/2013.
Advogado – OAB/PA 8.389.